

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

**JULIANA ZOCCAL GONZALEZ**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**

**PARANAÍBA/MS**

**2020**

**JULIANA ZOCCAL GONZALEZ**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
– UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba,  
como exigência parcial para o curso de Pós-  
Graduação em Direitos Humanos.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Lisandra Moreira  
Martins

PARANAÍBA/MS

2020

**JULIANA ZOCCAL GONZALEZ**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Lisandra Moreira Martins -  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Léia Comar Riva -  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

Prof. Me. Rodrigo Cogo -  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, ao meu esposo e a minha mãe. Pelo amor, confiança e motivação diária de ambos, razão pela qual busco ser cada dia melhor. Dedico este trabalho também, ao meu pequeno grande amor, Jose Pedro, meu sobrinho, o melhor presente de 2020.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a **DEUS**, meu refugio e fortaleza, que permitiu e concedeu mais esta conquista.

Ao meu esposo e minha mãe que são meus melhores amigos, sempre presentes em todas as fases da minha vida.

A Prof<sup>a</sup>. Orientadora Dra. Lisandra Moraes Martins, por ter aceito o meu convite e pelo apoio na confecção do presente trabalho.

A Prof<sup>a</sup> Dra. Leila Comar Riva, pela amabilidade, doçura e o carinho de sempre

Ao Prof. Me Rodrigo Cogo, pela imensa felicidade de poder tê-lo novamente na minha banca.

A todos os professores do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos por terem compartilhado os seus ensinamentos.

A minha amiga Ana Carolina Rezende Oliveira Pascoa, sem a qual eu não teria ingressado no Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e a todos que de uma maneira ou outra contribuíram para realização deste trabalho.

## EPÍGRAFE

*“Sobre tudo o que se deve guardar,  
guarda o teu coração, porque dele  
procedem as fontes da vida.”.*

**Provérbios 4:23**

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por escopo realizar um estudo sobre o tráfico internacional de mulheres destacando a vulnerabilidade do gênero feminino na sociedade moderna, e, para tanto, abordará os antecedentes históricos do tráfico de mulheres, demonstrando a evolução ocorrida ao longo dos anos nesta matéria, para, ao seu término destacar o conjunto de mecanismos hodiernamente existentes para a garantia dos direitos desta parcela especial da população brasileira. O objetivo principal da investigação científica é apontar as mudanças ocorridas na história, passando pela consolidação da Constituição Federal de 1988, destacando as crises de efetivação dos dispositivos protetivos face ao contexto de mutação da modernidade para a pós-modernidade, evidenciando, contudo, a imperiosa necessidade de se dar lastro a dignidade da pessoa humana. Para tanto, optou-se pela utilização de pesquisa bibliográfica, com fulcro nas pesquisas mais atualizadas que versam sobre o assunto, e, via do método dedutivo, pretende-se atingir os objetivos propostos.

**Palavras-chave:** Tráfico Internacional. Mulheres. Gênero. Vulnerabilidade.

## **ABSTRACT**

The aim of this course conclusion paper is to carry out a study on the international traffic in women, highlighting the vulnerability of women in modern society, and, for this purpose, it will address the historical background of the traffic in women, demonstrating the evolution that occurred over the years. years in this matter, to, at the end, highlight the set of mechanisms currently existing to guarantee the rights of this special portion of the Brazilian population. The main objective of scientific research is to point out the changes that occurred in history, passing through the consolidation of the Federal Constitution of 1988, highlighting the crises of effectiveness of the protective devices in the context of the changing context from modernity to postmodernity, highlighting, however, the imperative need to support the dignity of the human person. To this end, it was decided to use bibliographic research, focusing on the most up-to-date research on the subject, and, through the deductive method, it is intended to achieve the proposed objectives.

**Keywords:** International traffic. Women. Genre. Vulnerability.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 11        |
| <b>1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES</b> .....  | <b>12</b> |
| 1.1 Considerações Iniciais.....   | 12        |
| 1.2 Origem da Prática Delituosa na História .....   | 14        |
| <b>2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES</b> .  | <b>20</b> |
| 2.1 Conceito do Tráfico Internacional de Mulheres .....   | 20        |
| 2.2 Principais Causas do Tráfico Internacional de Mulheres .....  | 23        |
| 2.3 Formas de Exploração .....  | 24        |
| 2.4 Perfil das Vítimas .....  | 25        |
| 2.5 Perfil dos Traficantes .....  | 27        |
| 2.6 Fluxo e Rota do Tráfico Internacional de Mulheres.....  | 28        |
| <b>3 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES</b> .....   | <b>29</b> |
| 3.1 Conceituação .....  | 29        |
| 3.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....  | 31        |
| 3.3 Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher .....  | 32        |
| 3.4 Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças..... | 34        |
| 3.5 Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....   | 36        |
| <b>4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES</b> .....  | <b>37</b> |
| 4.1 Constituição Federal .....  | 38        |
| 4.2 Legislação Específica.....  | 40        |
| 4.3 Das Políticas Públicas .....  | 41        |
| 4.4 Pacto Nacional Pelo Enfrentamento a Violência Contra Mulher .....   | 43        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | <b>47</b> |
| <b>ANEXOS E APÊNDICES</b> .....   | <b>50</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>54</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca investigar e esclarecer o Tráfico Internacional de mulheres. Dada a complexidade do tema, requer um estudo histórico e minucioso quanto à atribuição de medidas preventivas e repressivas, correspondente ao Tráfico Internacional de Mulheres. Para tanto, o trabalho foi dividido em quatro capítulos.

O primeiro tópico mostra a origem da prática delituosa, marcada desde os primórdios pelas frequentes guerras e disputas territoriais, sendo que após as batalhas, a parte vencedora se apoderava do exército vencido, subjugando-os juntamente com sua família, a condição de escravos. Com o esgotamento de territórios próximos, iniciou-se a exploração marítima, marcando o início do tráfico de pessoas entre continentes, visando a mão de obra barata e o lucro sobre o outro. Com o fim da escravidão, muitas pessoas passaram a viver à margem da sociedade, época em que as mulheres não tinham voz, cujo único meio de subsistência era se prostituir para a satisfação do prazer masculino. Após a Revolução Industrial, as pessoas acreditando na promessa de um “novo mundo”, se depararam com um mundo de desilusão quanto a condição de vida e de trabalho, surgindo os guetos e as favelas, foi neste cenário de transição que surgiu o tráfico de mulheres brancas, trazidas da Europa, para serem exploradas sexualmente, nos países de crescimento capitalista.

No segundo tópico, foram apresentados aspectos gerais sobre o Tráfico Internacional de Mulheres, fazendo uma abordagem conceitual sobre o tráfico de mulheres, as principais causas, formas de exploração, perfil das vítimas e o perfil dos traficantes.

Em um terceiro momento, foi feito um estudo sobre a Legislação Internacional sobre o Tráfico de mulheres, destacando a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Protocolo de Palermo, mecanismos que impulsionaram o combate ao tráfico.

Por fim, o quarto capítulo abordou a Legislação Nacional no enfrentamento ao Tráfico Internacional de mulheres com foco na Constituição Federal, na Legislação específica e nas políticas públicas. Uma análise, diante da efetivação das leis tendo a desconstrução de princípios inseridos pela modernidade e que foram desestruturados pela pós-modernidade.

## **1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES.**

### **1.1 Considerações Iniciais**

O Tráfico Internacional de pessoas é um problema grave, pois fere frontalmente os direitos fundamentais conquistados pelo ser humano ao longo da história.

Estudos revelam que o ponto de referência do tráfico internacional de pessoas teve início com a prática do tráfico negreiro (a partir de 1.808), considerado um crime contra a humanidade.

Neste cenário, insta mencionar que o Brasil está entre os dez países com mais vítimas do tráfico internacional de pessoas.

Os principais alvos deste delito, são pessoas insatisfeitas com a sua condição de vida seja no trabalho ou família, revelando-se presas fáceis, cuja vulnerabilidade chama a atenção dos traficantes, que as iludem com condições de vida melhores.

O presente trabalho de estudo se delimitara ao tráfico internacional de mulheres com foco no Brasil, cujas pesquisas apontam que a dominação masculina e a submissão feminina são os principais estímulos deste crime.

Neste cenário, as mulheres são tidas como objetos, passíveis de lucro, ignorando por completo a dignidade da pessoa humana e os direitos mais fundamentais.

A Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de mulheres, traz o perfil e a finalidade da exploração das mulheres, a média da idade das mulheres traficadas e faz uma importante observação, no sentido de que a mídia explora e divulga a sexualidade feminina, fazendo com que o Brasil seja um dos principais países alvo do crime de tráfico de pessoas.

Contribuem para essa realidade de exploração os estereótipos socialmente construídos e reproduzidos pelos meios de comunicação, que vinculam a imagem da mulher brasileira à sexualidade e acabam por incentivar, inclusive, o turismo sexual para o Brasil, uma das situações de risco para a ocorrência do tráfico de pessoas. As principais motivações dos traficantes de pessoas são: a alta rentabilidade - os aliciadores ficam com o produto da exploração das vítimas; baixo risco - ocasionado pela dificuldade em se identificar o crime e pela legislação insuficiente; impunidade - ineficácia da repressão e; a inexistência de materialidade do crime - no caso do tráfico de pessoas, a própria materialidade do crime é a pessoa o que dificulta a caracterização dessa materialidade. Diversamente ocorre com o tráfico de armas e de drogas onde a materialidade se verifica, respectivamente, nas armas e nas drogas encontradas. Já as motivações das mulheres que se encontram em situação de tráfico de pessoas estão ligadas ao contexto em que vivem, sendo as principais: falta de perspectiva - fazendo com que qualquer proposta pareça melhor do que a realidade vivida; ambição - busca de novos horizontes e perspectivas de vida; desinformação - muitas nunca ouviram falar em tráfico de pessoas ou não conhecem profundamente seus verdadeiros riscos e especificidades; pobreza - que ocasiona a busca por novas

oportunidades; prostituição - busca de melhores oportunidades e condições de exercer essa profissão de forma mais rentável; desestruturação e violência doméstica e familiar - faz com que as mulheres desejem sair do local onde vivem e procurem novas oportunidades em locais distantes. Desse espectro de motivações se extrai o perfil das mulheres em situação de tráfico de pessoas. Geralmente têm idade entre 18 e 30 anos, são oriundas de classes populares, com baixa escolaridade, habitantes de espaços urbanos periféricos, algumas com passagem pela prostituição, moram com algum familiar e têm filhos, as famílias apresentam quadros agudos de violência social, moradia precária, falta de saneamento, estão inseridas em atividades mal remuneradas, sem carteira assinada, sem direitos assegurados, sem possibilidades de ascensão e melhoria, a maioria já sofreu algum tipo de violência intrafamiliar (como abuso sexual, estupro, abandono, maus-tratos). Em 2009, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) concluiu no seu Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas que “um número desproporcional de mulheres estão envolvidas no tráfico humano, não somente como vítimas (o que já sabíamos), mas também como traficantes (pela primeira vez documentada aqui). Ofensoras (femininas) têm um papel mais significativo na escravidão moderna que em muitos outros crimes”.<sup>1</sup> Essa afirmação deve ser entendida tendo-se em conta a complexidade desse fenômeno. Não se pode negar que as mulheres desempenham um papel estratégico nas redes de aliciamento para o tráfico de pessoas, pois o esquema mais utilizado no Brasil é a utilização dos contatos sociais, de vizinhança, amizade e parentesco, que dá às ofertas uma aparência menos arriscada, em que as mulheres são apresentadas como fontes confiáveis. Contudo, também não se pode deixar de salientar a diferente posição que ocupam as mulheres que foram vítimas das redes do tráfico e se tornaram aliciadoras. (Tráfico de Mulheres; Política Nacional de enfrentamento, 2011. p. 14/15)

Ao chegar no seu destino final as mulheres traficadas assumem uma condição de vida inferior à que tinham em seu país de origem, passando de uma vida livre a uma vida de “escravo”, estando sob o julgo do traficante ou da pessoa que a comprou. Devemos considerar que neste contexto de tráfico de pessoas, existe além da exploração sexual (mais comum), o tráfico de órgãos, adoção ilegal e trabalhado análogo a escravidão.

O tráfico internacional de seres humanos é uma prática que viola os direitos humanos, utilizado para alimentar redes internacionais de exploração sexual, tráfico de órgãos, adoção ilegal e trabalho forçado. Tal fenômeno está ligado à globalização, desigualdade social, questão ética e de gênero (DAMÁSIO, 2003 p.19 apud RAINICHESKI, 2012 p. 164).

O conceito de tráfico internacional de pessoas aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro está descrito no Artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), ratificado no ano de 2004 por meio do Decreto Nº 5.017/2004, que incluiu outras formas de exploração em sua redação, além da exploração sexual.

O crime de tráfico internacional de pessoas é proveniente da escravidão, porém com um revestimento moderno, cuja obtenção de lucro sobre outrem se igualam na principal motivação do delito, divergindo apenas, na licitude do domínio sobre a pessoa escravizada.

As mulheres são os principais alvos deste crime, motivado pela discriminação de gênero, pensamento mitigado que ainda persiste na sociedade contemporânea.

O mercado do sexo movimentava bilhões em todo o mundo, várias mulheres entram e saem da prostituição, porém as mulheres vítimas do tráfico para fins de exploração sexual, dificilmente conseguem sair.

O tráfico acontece de forma velada, discreta, onde mulheres brasileiras, sozinhas, recebem convites apelativos de pessoas bem-apessoadas para viver uma vida cheia de regalias e benefícios, que posteriormente se tornam um pesadelo, algumas mulheres que conseguiram se libertar do tráfico, vivem aprisionadas emocionalmente, pois relatam que além de agressões físicas e psicológicas, com uma jornada de trabalho elevada, viviam em condições sub-humanas, consumindo álcool e drogas para suportar a exploração sexual a que eram submetidas, onde muitas vezes, a liberdade era comprada pela vítima, que tornava-se aliciadora, fazendo jus a típica frase de Thomas Hobbes (1588-1679) "o homem é o lobo do próprio homem".

Nas linhas que se seguem, será traçado um panorama de evolução histórica do tema e sua chegada no Brasil, objetivando, com tal expediente, edificar a compreensão das raízes históricas do quadro atual.

## **1.2 Origem da prática delituosa na história**

Desde os primórdios, as conquistas por terras, marcaram o início da exploração do ser humano, pautado no entendimento de que a conquista pelo território, viria seguida da “submissão” do indivíduo vencido ao vencedor.

Nessa concepção, o indivíduo vencedor se apropriava de todos bens materiais e imateriais do vencido, inclusive de sua família, caso lhe aprouvesse, para fazer o que bem entendesse.

Francisco Bismarck Borges Filho (2005), corrobora este entendimento, veja:

Segundo sabe-se, o Tráfico de Pessoas tem sua origem na Antiguidade, onde, devido as frequentes guerras e disputas territoriais, era comum, após as batalhas, a apropriação dos povos vencidos pelo exército vencedor, fazendo daqueles verdadeiros escravos destes. Em assim sendo, muitas vezes os vencedores não tinham interesse imediato em mão-de-obra, o que aumentaria significativamente sua densidade populacional, aumentando também a demanda de recursos, o que os levava a comercializar, em forma de escravidão, a mão-de-obra excedente.

Além da condição análoga à escravidão e do apoderamento da família da parte vencida, a conquista por territórios era marcada com a prática sexual da parte vencedora com as mulheres do território vencido.

Essa prática rude e grotesca tem surtido reflexos hodiernamente, de uma forma mais camuflada, conhecida como a escravidão moderna, que alimenta roteiros de turismo sexual, expondo mulheres, a uma visão de objeto de prazer da humanidade contaminada com um pensamento retrogrado.

Nas palavras de Sueli Carneiro (2002, p. 169):

[...] em toda a situação de conquista e dominação de um grupo humano sobre outro é a apropriação sexual das mulheres do grupo derrotado pelo vencedor, que melhor expressa o alcance da derrota. É a humilhação definitiva imposta ao derrotado e no momento emblemático de superioridade do vencedor.

Devido ao esgotamento de territórios próximos conquistados, a disputa por territórios expandiu para regiões contíguas, dando início a exploração marítima. A conquista de territórios mais distantes, favoreceu o trânsito de pessoas, inclusive para comercialização, marcando assim, o início do Tráfico Internacional de Pessoas.

Segundo Gloria Porto Kok (1997, p.20), o comércio de pessoas no Brasil originou-se com a chegada dos Portugueses, no ano de 1500.

Nesse período o comércio de pessoas era uma prática forçada, pois os portugueses capturavam indígenas para explorar a mão de obra barata, havendo trabalho escravo.

Posteriormente, a escravidão dos indígenas, no ano de 1550, chegou ao Brasil os primeiros navios com escravos negros trazidos da África, consagrando o marco do Tráfico Internacional de Pessoas, que se tornou uma prática reiterada no ano de 1570, com o crescente trânsito de pessoas entre países, sendo que cerca de 40% dos escravos traficados vieram para o Brasil. Nas palavras de Dorigo e Vicentino (1997, p.109):

Calcula-se que, somente no século XVI, cerca de 1 milhão de negros foram enviados e, até o século XIX, não menos de 25 milhões foram capturados pelos brancos e deslocados para a América. Para o Brasil dirigiram-se perto de 40% dos escravos que vieram para a América.

Nesse período, os jesuítas defenderam a liberdade indígena legitimando a escravidão dos negros, condicionando-a um “estado milagroso de felicidade”, como sacrifício para e salvar a humanidade e libertar-se do castigo do inferno.

Importante mencionar, que o tráfico de negros africanos se tornou um comércio lucrativo, entre 1670 e 1750, sendo chamados de “pombeiros” os responsáveis pelo tráfico de pessoas, os negros africanos eram trocados por mercadorias de pouco valor e submetidos a trabalhos degradantes. O transporte dessas pessoas era feito sem o mínimo de dignidade, eram colocados no porão dos navios, acorrentados, sem luz, com escassez de água e comida, numa viagem que duraria de trinta a sessenta dias. Estima-se, que cerca de 20% dos cativos morreram na travessia, até o início do século XVIII. De acordo com Glória Porto Kok (1997, p.20):

Os portos que mais receberam escravos africanos foram os de Recife e Salvador, nos séculos XVI e XVII, e Rio de Janeiro, no século XVIII, em decorrência da demanda de mão-de-obra nas produções de açúcar, nas minas e nas fazendas de café, respectivamente.

Posteriormente, com a queda do preço do açúcar, no final do século XVII, surgiu a corrida pelo ouro, onde as pessoas eram ludibriadas com a proposta de trabalho digno, uma vida de riquezas. Entretanto, a realidade com que se depararam foi totalmente diversa da prometida, sendo submetidos a condições degradantes, cuja estimativa de vida era de 07 a 12 anos, devido as condições de trabalho. Nesse período, muitas mulheres foram ludibriadas com promessas de condição de vida melhor para “trabalhar” no garimpo como cozinheiras, entretanto, a realidade com a qual se depararam foi de ter que se prostituir para garantir a “riqueza” prometida com a exploração dos garimpos e até mesmo como forma de sobrevivência.

Com o esgotamento das minas, por volta de 1820, surgiram os escravos urbanos, aqueles conhecidos e retratados em novelas globais, que serviam “seus senhores”. Um comércio despudorado de vidas humanas.

Importante mencionar, que as mulheres por apresentarem um perfil maior de “vulnerabilidade”, foram e ainda são alvos principais de abusos, sendo tratadas como objetos. Como se observa, desde a escravidão as mulheres eram abusadas sexualmente por seus “senhores”.

O tráfico negreiro foi considerado ilegal pelos ingleses em 1807, sendo considerado crime contra a humanidade em 1.808.

Em 1810, deu-se o fim do Pacto Colonial, com a abertura dos portos brasileiros. No ano de 1831 foi aprovada a Lei Diogo Feijó, que ratificava a extinção do tráfico de escravos. No ano de 1850, foi aprovada no Brasil, a Lei Eusébio de Queiroz, que autorizava a apreensão

de qualquer embarcação brasileira ou estrangeira destinada ao tráfico de escravos e, em 1854, foi promulgada uma terceira lei ratificando a temática. O último desembarque de escravos no território brasileiro ocorreu no ano de 1855. O Brasil foi o último país independente da América a abolir a escravidão, em 1888.

Após a abolição da escravidão no país, muitas mulheres visando condições de vida melhores, para se sustentar e sustentar sua família, se submetiam a prostituição para ganhar dinheiro, para o fim de condicionar a sua subsistência, pois naquela época mulher não tinha voz, era apenas um objeto para satisfação do prazer masculino.

Outro fato relevante da história, a nível mundial, aconteceu durante a segunda metade do século XVIII e início do século XIX, conhecida como a Revolução Industrial, responsável por trazer diversas mudanças tecnológicas que atingiram o contexto econômico e social num todo, cujo desequilíbrio financeiro e guerrilhas no continente europeu, incentivaram o fluxo de pessoas para um mundo novo, no fim do século XIX.

Entretanto, a realidade com o qual essas pessoas se depararam, foi de um mundo de desilusão quanto a condição de vida e de trabalho, surgindo os guetos e as favelas.

Foi neste cenário de transição e de busca pelo “novo mundo”, que surgiu o tráfico de mulheres brancas, trazidas da Europa, para serem exploradas sexualmente, nos países com grande potencial de crescimento capitalista, que resultou no Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Branca, seguido da Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, de 1910.

Nas cidades latino-americanas em processo de modernização, jovens prostitutas estrangeiras tornaram-se personagens de destaque no drama urbano, cristalizadas no imaginário popular como símbolos marginais do progresso e de um processo “civilizatório” de bastidores (Menezes, 2000, apud Xerez, 2008, p.07).

O Brasil deu início ao tráfico de pessoas após a segunda metade do século XX, aliciando principalmente mulheres e crianças, que tentavam fugir da pobreza extrema, alvos fáceis para municiar o mercado sexual internacional.

O tráfico de pessoas passou a ser considerado um dos principais problemas de ordem internacional XIX.

Entretanto, os primeiros instrumentos internacionais de direitos humanos com foco no tráfico de pessoas, começou a surgir no século XX.

O primeiro documento que tratava do tema, surgiu em 1904, sendo considerado ineficaz, por não ser universal, tendo a Europa como foco principal.

O segundo documento, datado de 1910, veio como complemento do primeiro, tendo como característica principal as punições dos aliciadores.

Posteriormente, nos anos de 1921 e 1933, foram elaborados instrumentos internacionais mais completos em relação ao tráfico, tendo como característica principal a licitude do crime independentemente do consentimento da mulher. Esses quatro instrumentos foram consolidados pela Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949, que permaneceu até a adoção da Convenção de Palermo e de seus protocolos.

Nesse sentido, o Decreto N° 5.017, de 12 de março de 2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças que traz a definição do que seria o crime de tráfico de pessoas em seu artigo 3°:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O Protocolo de Palermo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, devendo o protocolo ser interpretado juntamente com a convenção.

Os objetivos do presente Protocolo são a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, com foco especialmente nas mulheres e crianças, proteger e ajudar as vítimas do tráfico, promovendo a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos, respeitando os direitos humanos.

No Brasil, o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890, trouxe pela primeira vez a criminalização do tráfico de mulheres em seu artigo 278, sendo mantido pelo Código Penal de 1940, no artigo 231.

Importante mencionar, que existem diversas modalidades para o tráfico internacional de pessoas, porém o mais comum está relacionado exploração sexual feminina, seja no passado, seja no presente.

Em suma, na alçada da Liga das Nações, foram firmadas a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas (1933), o Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas (1947) e, por fim a Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e o Lenocínio (1949).

Neste capítulo, pudemos conhecer um pouco a cerca da história do tráfico de pessoas, cuja origem não escolhia gênero ou idade, visando apenas a conquista por territórios e riquezas, cujo esgotamento deu origem a conquistas por territórios estrangeiros, havendo a necessidade de mão de obra escrava para explorar locais até então desconhecidos. Com a exploração dos territórios exaurida, vimos o surgimento de uma “nova” forma de exploração, a dos homens sobre os homens. O comércio despudorado de indivíduos.

No Brasil, há 130 anos, na capital do Império do Brasil (Rio de Janeiro, foi abolida a escravidão, conquista de um processo de luta popular, aderido por parte da sociedade brasileira e pela resistência dos escravos, embora o Brasil tenha sido o último país das Américas a abolir com a escravidão, os direitos humanos deixaram de ser apenas uma questão filosófica para serem gravadas nas Constituições modernas, com abrangência a nível mundial.

Nas palavras de Rudolf Von Ihering :

O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça bradir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança. (Ihering, 2006, p. 1.)

As lutas nunca deixaram de existir e é a partir delas que são famigeradas as leis que resguardam os interesses de cada indivíduo, qualificando as leis, na maioria das vezes em repressivas e não preventivas.

O tráfico internacional de pessoas, infelizmente nos mostra o despreparo frente a este delito, cujas leis são aprimoradas com a ocorrência do delito, pois como bem sabido, o tráfico internacional de pessoas era assistido por leis genéricas em tempo não distante.

O Brasil foi um país tardio a abolir a escravidão e a adotar medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, modelo mais moderno de escravidão, que não se confundem. Embora ambos tenham o intuito de lucro sobre a exploração de outro indivíduo, a posse sobre o outro era legítima nos tempos de escravidão, sendo que, na “escravidão moderna”, não há licitude na escravização de outrem, mesmo que tenha havido o consentimento da vítima.

Importante esclarecer, que embora o tráfico internacional de pessoas tenha sido concebido historicamente pela escravidão, eles não se confundem, tão pouco, com o crime de tráfico de imigrantes, que é a facilitação da entrada ilegal do indivíduo em outro país.

O direito de conhecer outros países enriquece o indivíduo, no entanto, ser traficada por falta de estudo, trabalho e condições adequadas as suas necessidades é um fato que não pode acontecer em pleno século XXI, principalmente em um país como o Brasil.

Estreitando a questão do tráfico internacional do gênero feminino com foco no Brasil, as mulheres brasileiras entre 19 e 30 anos, estão entre as principais vítimas do crime de tráfico com a finalidade de exploração sexual. Prática que movimentava bilhões de dólares em todo o mundo, perdendo somente para o tráfico de drogas e armas.

A partir desta análise histórica e da definição do conceito de tráfico internacional de pessoas, passaremos a analisar os aspectos gerais sobre o tráfico de mulheres no Brasil, pontuando as principais causas, formas de exploração, perfil das vítimas, perfil dos traficantes, o fluxo e a rota do tráfico internacional de mulheres.

## 2. 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

### 2.1 Conceito do tráfico internacional de mulheres

As definições principais da palavra Tráfico encontrada no dicionário Michaelis online são: “trato mercantil, comércio, negócio (ilícito), clandestino de produtos de comercialização proibida e tráfico”. E as definições encontradas para a palavra mulher no mesmo dicionário foram as seguintes:

sf

1 Ser humano do sexo feminino: “É mulher”, gritou o pai, emocionado.

**2 Pessoa adulta do sexo feminino; rabo de saia, racha, rachada.**

3 O ser humano feminino, visto como um todo: A mulher moderna é resoluta e independente.

**4 Adolescente do sexo feminino após sua primeira menstruação, quando passa a ser capaz de conceber, distinguindo-se, assim, da menina.**

**5 Pessoa do sexo feminino, de classe social menos favorecida, em oposição a senhora.**

**6 Pessoa do sexo feminino, após sua primeira relação sexual: Tornou-se mulher ainda na adolescência.**

7 Num casal, aquela com quem o homem tem relação formalizada pelo casamento; esposa.

**8 Aquela com quem o homem tem relação estável, mas sem vínculo legal; amante, concubina.**

**9 Forma de tratamento que denota intimidade e, às vezes, desrespeito: Mulher, vê se me esquece.**

**10 Aquela com quem se tem uma relação romântica ou de caráter meramente sexual; namorada: Está sempre trocando de mulher.**

11 O ser humano do sexo feminino que apresenta características consideradas próprias do seu sexo, como delicadeza, carinho, sensibilidade etc.: Como qualquer mulher, arrasava-se com as grosserias do companheiro [...]. Grifei

Os “adjetivos” sublinhados demonstram as diversas maneiras de como a mulher é vista, alguns expressando tratamentos que são condignos com a sua integridade e outros que menosprezam o fato de ser mulher.

Por muito tempo a mulher foi vista como a mulher esposa, a mulher concubina, a mulher de classe social menos favorecida, a mulher capaz de conceber filhos, entre outras definições encontradas no dicionário escrito e no dicionário da vida.

Muitas destas definições impulsionaram o tráfico de pessoas, voltado para o gênero feminino.

Segundo site Metrôpoles no ano de 2018 mais de 50% das vítimas de tráfico interno e interacional de pessoas, corresponde ao sexo feminino (ANEXO A).

Diante dos dados, existe uma real necessidade de adequar o sistema jurídico nacional e internacional, com o fim de coibir o tráfico de pessoas, inclusive as vítimas do sexo feminino que representam uma porcentagem maior. Para tanto, a Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de mulheres traz a seguinte definição sobre o tema:

O conceito de Tráfico de Mulheres adotado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República do Brasil Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Tráfico de Mulheres 10 – SPM/PR baseia-se em uma abordagem focada na perspectiva dos direitos humanos das mulheres e no Protocolo de Palermo, em que há 3 elementos centrais: 1. movimento de pessoas, seja dentro do território nacional ou entre fronteiras; 2. Uso de engano ou coerção, incluindo o uso ou ameaça da força ou abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade; e, 3. A finalidade de exploração (exploração sexual; trabalho ou serviços forçados, incluindo o doméstico; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão; remoção de órgãos; casamento servil). Sendo assim, toda vez que houver movimento de pessoas por meio de engano ou coerção com o fim último de explorá-la estar-se-á diante de uma situação de tráfico de pessoas. Importante ressaltar que para fins de identificação do tráfico de pessoas, o uso de engano ou coerção inclui o abuso da ‘situação de vulnerabilidade’, mencionada na definição do Protocolo de Palermo. Isso significa dizer que não importa que a pessoa explorada tenha consentido em se transportar de um local a outro, desde que esteja em seu local de origem em situação de vulnerabilidade que a faça aceitar qualquer proposta na busca de encontrar uma oportunidade de superá-la. (2011, p. 9-10)

Nesse sentido, o principal instrumento internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas da ONU, o Protocolo de Palermo (Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas), define o tráfico de pessoas em seu artigo 3º, alínea “a” como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Em suma, o tráfico internacional de mulheres é proveniente de uma cultura deturpada em estereótipos de gênero, atribuindo a característica de dominador ao homem e de submissa a mulher, resultando em uma falsa “superioridade” masculina. No Brasil o tráfico de mulheres é compreendido como uma forma de violência contra a mulher colidindo frontalmente com os direitos humanos.

A Lei Nº 11.340/2006, dispõe sobre as diversas formas de violência contra a mulher, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

As mulheres são as principais vítimas do tráfico de pessoas, uma violação de direitos, relacionada à violência e discriminação de gênero, como bem visto nas definições encontradas para a palavra mulher, que retratam tão bem a realidade do mundo hodierno.

## 2.2. Principais causas do tráfico de mulheres

De acordo com estudos realizados pela advogada Juliana Felicidade, entre as principais causas de exploração estão as mais comuns como “*vulnerabilidade social, falta de trabalho decente, o não reconhecimento de direitos de gênero e de identidade de gênero, as violências domésticas e baixa escolaridade*”. (2016, p.21)

No mesmo sentido, o site politize divulgou que “*o tráfico de pessoas é, em todo o mundo, o terceiro negócio ilícito mais rentável, logo depois das drogas e das armas*”. Afirmando ainda, não haver um país isento da prática, sendo a exploração sexual a principal causa do tráfico de pessoas e a única reconhecida no direito penal brasileiro.

Nessa perspectiva, Lívia Xerez conceitua o crime de tráfico de mulheres como um crime de “*finalidades múltiplas*”, corroborando o entendimento sobre o tema trazido por Juliana Felicidade, em que “*não há limite definitivo acerca das modalidades de exploração promovidas por um ser humano contra outro ser humano*”.

Nesse interim, cabe destacar as principais causas do Tráfico no pensamento de Torres (2016, p. 18-19):

O crescimento do tráfico de pessoas em nível global, a princípio, tem como explicação o fator econômico, pois o tráfico de pessoas, principalmente o tráfico para fins sexuais, gera bilhões de dólares por ano, com um custo operacional baixo para sua realização, sendo a terceira modalidade de crime mais rentável. A “invisibilidade” que o tráfico de pessoas ganha através das próprias pessoas traficadas, situação está observada principalmente no tráfico de pessoas para fins sexuais, ajuda o desenvolvimento dessa prática devido ao fato das vítimas já terem sido violentadas muitas vezes e silenciado por temerem o preconceito, a falta de apoio social ou até mesmo represálias por parte dos aliciadores. Outro fator relevante no contexto do tráfico de pessoas são as condições sociais em que se evidenciam diversos tipos de violências que elas sofrem no meio social; outros fatores que impossibilitam a visibilidade do tráfico de pessoas são a participação de agentes estatais corruptos, principalmente policiais, principalmente voltado para a exploração sexual, forma em que se verifica a modalidade mais rentável de tráfico humano; a própria globalização auxilia o tráfico de pessoas, facilitando a entrada e saída de pessoas, o preconceito das autoridades ao considerarem as vítimas culpadas; a ausência de reais dados sobre o tráfico de seres humanos, dentre outros. Além do tráfico de pessoas, os traficantes também devem responder pelos crimes graves que praticam contra as vítimas, especialmente no local de trabalho ou no local onde a vítima é mantida sob trabalhos forçados, servidão ou tratamento de modo escravo. Esses crimes incluem: agressão e espancamento, estupro, tortura, cárcere privado, abdução, venda de seres humanos, homicídio, negligência dos direitos trabalhistas e fraude. Destaca-se que o tráfico de pessoas se efetiva a partir de uma interação tridimensional de fatores: vítima –

aliciador – mercado de clientes que demanda a exploração de pessoas. Esses três fatores encontram-se intimamente ligados e não é possível vislumbrar ou compreender a ocorrência do fenômeno do tráfico de pessoas sem que haja a confluência dos mesmos.

É importante destacar a teoria tridimensional citada por Torres, sobre vítima, aliciador e demanda, pois este tema será abordado nos tópicos seguintes, começando pelas formas de exploração das mulheres vítimas do crime de tráfico internacional de pessoas.

### **2.3 Formas de exploração**

O tráfico de pessoas é considerado ilegal, entretanto, teve uma amplitude maior no século XXI, por se tratar de uma prática rentável para os criminosos, que comercializam as pessoas para diversos fins.

Segundo o Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004, consiste no ato de recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, raptar, fraudar, enganar, abusar de autoridade ou situação de vulnerabilidade, entregar, aceitar pagamentos ou benefícios, para obtenção do consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O Protocolo de Palermo, ratificado no Brasil por meio do Decreto n. 5.017/2004, incluiu outras formas de exploração para o fim de tráfico de pessoas, passando a somar ao crime de exploração sexual, o crime de tráfico de órgãos e de escravidão.

As mulheres possuem maior vulnerabilidade diante do crime de tráfico de pessoas, pois são o “produto” principal na atividade de exploração sexual, podendo ser submetidas a outras formas de exploração humana como uso ilegal de órgãos e partes do corpo humano, trabalho escravo (ou análogo a escravidão), trabalho forçado, exploração e até mesmo para rituais religiosos.

O Tráfico de pessoas consiste em comprar e vender seres humanos, que na maioria das vezes são forçados a se mudarem, com privação completa da liberdade, especialmente para fins de exploração (principalmente a sexual).

O tráfico de pessoas com a finalidade de venda de órgãos e partes do corpo humano, é uma prática delituosa invisível aos olhos, organizada meticulosamente, muitas vezes realizada na própria urbe do aliciado por profissionais da saúde integrantes da organização criminosa. Cujos exemplos mais comuns são o da pessoa (ou até mesmo paciente de um hospital) que é

levado a óbito para que os órgãos sejam vendidos, ou o rapto de crianças após seu nascimento para serem vendidas.

No Brasil, a doação de órgãos é disciplinada pela Lei 9.434 de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a permissão, de forma gratuita “de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento”. Essa lei foi promulgada com o intuito de coibir a prática de venda de órgãos em nosso país.

Nessa esteira, a definição de trabalho escravo (ou trabalho forçado) está bem definida no Código Penal brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

[...]

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Já os rituais religiosos geralmente ocorrem de uma forma mais velada, como a mutilação genital feminina praticada na Indonésia, considerado para alguns como ritual obrigatório, passado por gerações através da religião.

Importante mencionar que muitas pessoas desaparecem diariamente em nosso país, a maioria são pessoas vulneráveis que estão à margem da sociedade, acredita-se que essa desaparecimento de pessoas esteja ligada ao tráfico internacional de pessoas. Destarte, segue abaixo uma tabela exemplificativa dos elementos do tráfico de pessoas (ANEXO B).

As múltiplas formas de exploração da pessoa vítima do tráfico, não pode ser taxativa, mas apenas exemplificativa, tendo o cerceamento da liberdade o ponto em comum.

## **2.4 Perfil das vítimas**

No Brasil, o responsável por reunir os dados relacionados ao tráfico internacional de mulheres foi o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), que publicou no ano de 2002 uma pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF).

Esta pesquisa conseguiu estruturar a questão do tráfico de pessoas no Brasil reunindo informações importantes, apta a combater um dos crimes mais repugnantes de dimensão transnacional, traçando uma linha de caracterização de mulheres em situação de tráfico, perfil dos traficantes/aliciadores, as rotas nacionais e internacionais.

Segundo pesquisa do PESTRAF, o perfil de mulheres vulneráveis ao tráfico de pessoas são:

[...] as adolescentes e mulheres adultas solteiras ou separadas judicialmente, entre 15 e 25 anos, assim, com disponibilidade para deixar o país. De forma majoritária, estas são traficadas para outros países e aquelas são vítimas do tráfico interestadual ou intermunicipal. Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname são os principais destinos internacionais das pessoas aliciadas.

Nesse sentido, o professor doutor Macel Hazeu, corrobora o entendimento do PESTRAF:

Olhando para o tráfico de pessoas a partir de uma lógica econômica e de amenização de problemas sociais, ele se apresenta até como “solução”. Mulheres, mães jovens e solteiras, pobres e sem perspectivas (que deveriam ser prioridade das políticas públicas) deixam o país e “desaparecem” como problema social e ainda enviam dinheiro, ganho a duras custas, ao Brasil para ajudar sua família, garantindo a entrada de dinheiro no país e melhoria de vida da sua família. (2008, p.20)

Esse perfil traçado de mulheres suscetíveis ao tráfico, retorna ao paradigma de que as mulheres são frágeis e necessitam de proteção. Todavia, essa fragilidade deve ser considerada apenas no critério biológico. Não devendo ser confundida como incapacidade de ser dona de si.

As mulheres com idade entre 15 e 25 anos chamam a atenção dos aliciadores pelo fato de estarem sozinhas ou em situação irregular em país diversos de sua origem, pois se tornam mais evidentes quando estão a passeio no exterior, pois a cultura de se portar e se vestir, muitas vezes se torna gritante entre um país e outro.

No Brasil, muitas vezes as famílias das vítimas são envolvidas durante o processo de aliciamento, pois o aliciador precisa “passar segurança” aos pais e familiares da vítima, para que esta aceite a “proposta de uma vida melhor no exterior”, vinculado a uma falsa proposta de emprego.

Existem relatos de mulheres que foram abordadas no exterior com convites apelativos por homens bem-apessoados e educados se oferecendo para acompanhá-las durante a viagem e ajudá-las a conhecer o seu país, cuja a finalidade era apenas de aproximar-se e torná-la uma vítima do tráfico.

Os prostibulos também são locais bem comuns onde aliciadores buscam suas vítimas, locais onde encontram mulheres desiludidas, dispostas a sacrificar sua dignidade, para conquistar uma vida melhor, nestes casos, a maioria das vítimas conhecem o seu destino e sabem que serão submetidas a exploração sexual. Essas são histórias reais, contadas pelas próprias vítimas para o jornal Fala Brasil, da emissora Record, no dia 20/07/2019.

## **2.5 Perfil dos Traficantes**

As redes do tráfico internacional de pessoas são complexas e organizadas, delimitando posições e funções para cada colaborador como investidor, aliciador, transportador, servidor público corrupto e informante.

A posição mais complexa é a de investidor, sendo o responsável por aplicar recursos que movimentam o tráfico e supervisionam todo o esquema, conhecem todos os seus colaboradores e subordinados. O aliciador identifica pessoas vulneráveis e fazem a falsa proposta de trabalho com qualidade de vida melhor, não conhecem as rotas e são pagos de acordo com a quantidade de vítimas aliciadas, do destino de origem até o seu destino final (em casos de tráfico internacional até os portos, aeroportos e fronteiras). Os servidores públicos facilitam a confecção de documentos que auxiliam no tráfico das vítimas. E o informante previne sobre as rotinas de fiscalização da imigração ou quaisquer outras informações necessárias para a conclusão do delito.

Importante mencionar que existem dois tipos de rede criminosa ligadas ao tráfico internacional (e nacional) de pessoas: a amadora e a profissional. O Especialista em Tráfico de Pessoas, Hédel Andrade defini o perfil dos aliciadores em âmbito nacional:

No Brasil, a predominância dos aliciadores, assim como no contexto globo, é do sexo masculino e estes possuem idade entre 20 e 50 anos; de modo geral possuem poder econômico elevado e participam da vida pública nas cidades de origem ou destino do tráfico de mulheres; estima-se que grande parte dos aliciadores conta com a ajuda de mulheres na conexão do tráfico de mulheres, exercendo a função de recrutamento e aliciamento de outras mulheres para serem traficadas; pois a presença de mulheres envolvidas no aliciamento confere maior credibilidade às ofertas de emprego anunciadas para enganar as vítimas. (2012 apud SANTOS, 2015, online)

Os traficantes geralmente são pessoas bem relacionadas, com poder econômico elevado, participantes de cargos públicos e com negócios de grande rotatividade de público é o que mostra a cartilha do Ministério Público de São Paulo sobre Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual (2005, p. 23).

Nos processos e inquéritos examinados, os acusados declaram ter ocupações em negócios como casas de show, comércio, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos. A maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e processos examinados está associada a um conjunto de negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior. Entre os acusados há uma presença maior de pessoas com nível médio e superior. Isso se explica, em parte, pela característica internacional do crime, que exige maior escolaridade para possibilitar operações que podem ter ramificações em diferentes países. Quanto à nacionalidade, encontra-se a presença tanto de brasileiros como de estrangeiros. Enquanto que a pesquisa MJ-UNODC traz larga predominância de brasileiros entre os indicados (88,2%), a Pestraf aponta que 32,3% dos recrutadores identificados em reportagens da mídia são do exterior (Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça). Uma explicação para a discrepância entre os números é o fato da pesquisa MJUNODC só ter contabilizado aliciadores contra os quais existia um inquérito ou processo em andamento. A Pestraf, por outro lado, reuniu depoimentos e reportagens da imprensa. Uma das conclusões possíveis de se chegar a partir desses dados é que hoje o sistema de Justiça nacional não consegue chegar aos aliciadores estrangeiros, apesar dos indícios da sua atuação no país, revelados pela Pestraf e outros estudos acadêmicos.

Os aliciadores geralmente são pessoas bem-apessoadas, com boa aparência, educadas e prestativas, que vendem sonhos, tecidos em mentiras.

Em países onde existe o “turismo sexual”, a abordagem é realizada por homens através de galanteios e convites apelativos. Em aeroportos taxistas e agentes de turismo filiados ao tráfico são aliciadores. Do mesmo modo, o garçom gentil que oferece uma bebida como cortesia em um determinado barzinho, também pode ser um aliciador que aplica o golpe conhecido como “boa noite Cinderela”.

Os aliciadores, durante a própria hospedagem em hotéis observam atentamente o trânsito de funcionárias com possível perfil de vítima, oferecendo empregos com excelentes salários, por muitas vezes o aliciador vai até a residência da vítima, conversar com os pais e familiares, repassando a “excelente proposta de emprego”.

Com esta análise do perfil dos aliciadores, podemos observar que fora do nosso país de origem, toda gentileza deve ser vista com certo receio e que não se deve confiar em estranhos, o que aprendemos durante a infância, é trazido para a vida adulta.

## **2.6 Fluxo e Rota do Tráfico Internacional de Mulheres**

O manual de tráfico de pessoas divulgado pelo Ministério Público de São Paulo, tornou pública a pesquisa do Pestraf sobre o mapeamento das rotas utilizadas pelas redes de tráfico no Brasil, sendo 131 rotas internacionais e 110 rotas nacionais, destacando a

dinamicidade e a substituição das rotas (total ou parcialmente) após serem descobertas pelas autoridades.

Abaixo são reproduzidas algumas das conclusões do trabalho: “As rotas são estrategicamente construídas a partir de cidades que estão próximas a rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, que são pontos de fácil mobilidade. (...) Como exemplo, cita-se os municípios de Bacabal (MA), Belém (PA), Boa Vista (RR), Uberlândia (MG), Garanhuns (PE), Petrolina (PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Foz do Iguaçu (PR). Na maioria das vezes, (as rotas) saem do interior dos Estados (cidades de pequeno, médio ou grande porte) em direção aos grandes centros urbanos ou para as regiões de fronteira internacional. No que diz respeito ao tráfico externo (...), na maioria dos casos, o destino das traficadas (mulheres e adolescentes) é um país europeu, em especial a Espanha. Entretanto, há um considerável número de rotas para países da América do Sul, sobretudo Guiana Francesa e Suriname, e para a Ásia. As rotas para outros países são preferencialmente destinadas ao tráfico de mulheres, enquanto as rotas internas (entre diferentes Estados do país, ou entre municípios de um mesmo Estado) têm, como público mais freqüente, as adolescentes. (Na região Norte) há fortes indícios de que as rotas possuem conexões com o crime organizado, sobretudo com o tráfico de drogas (Roraima, Acre e Rondônia) e com a falsificação de documentos (Roraima e Amazonas), o que vem a reforçar o envolvimento dessas atividades com o tráfico de seres humanos. O relatório da Região Nordeste aponta a existência de uma inter-relação entre turismo sexual e tráfico, já que Recife (PE), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Natal (RN), capitais que aparecem como os principais locais de origem/destino do tráfico, são também as cidades nordestinas que mais recebem turistas estrangeiros. No Sudeste, quando se trata do tráfico interno, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro são consideradas ‘receptoras’, constituindo-se, também, em pontos intermediários importantes para as rotas do tráfico internacional, uma vez que possuem os aeroportos de maior tráfego aéreo do país.

O PESTRAF divulgou ainda, uma tabela das regiões brasileiras em que existem rotas de tráfico (ANEXO C).

Importante destacar, que segundo relatos de vítimas e de seus familiares, mulheres brasileiras que vão para o exterior a passeio ou em busca de uma vida melhor, chamam a atenção dos aliciadores pelo fato de estarem sozinhas ou em situação irregular no país, conforme blog realizado pela fundadora do canal Sobrevivendo na Turquia (Youtube), Danny Boggione no dia 20/01/2020.

### **3 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**

#### **3.1 Conceituação**

O tráfico internacional de mulheres, é um comercio altamente lucrativo e como já dito anteriormente, as redes do tráfico internacional de pessoas são complexas e organizadas, delimitando posições e funções para cada colaborador em todo o mundo.

De acordo com o perfil traçado das vítimas, as mulheres são as mais suscetíveis ao tráfico. Assim, houve a necessidade da formulação leis sobre o tráfico internacional de pessoas, principalmente mulheres, que passaremos a analisar neste tópico.

Regressando a parte histórica do tráfico internacional de pessoas, vimos que a partir do século XIX, surgiram os primeiros tratados sobre o assunto, como o Tratado de Paris entre em Inglaterra e França em 1814, sobre o tráfico negreiro que foi considerado ilegal pelos ingleses em 1807 e considerado crime contra a humanidade em 1808.

Vale ressaltar, que a escravidão foi considerada como o início da prática delituosa, conhecida como tráfico de pessoas.

Como início do desenvolvimento de proteção a mulher, a liga das nações Protocolou a Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Convenção para a Repressão de Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em 11 de outubro de 1933 (simultaneamente no Brasil foi criada a Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças em 1934) e a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída no ano de 1949 em Nova York (ratificada pelo Brasil em 1951).

A Comissão conhecida como “liga das nações”, buscou erradicar a escravidão e o comércio de escravo em todo o mundo e combateu a prostituição forçada. Nesse sentido, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio considerava que a finalidade principal do tráfico de pessoas era a prostituição, crime contra humanidade que contraria a dignidade e o valor do indivíduo, além de ameaçar o seu bem-estar, de sua família e da comunidade. Essa convenção traz em seu preâmbulo os instrumentos internacionais que estão em vigor:

1º) Acordo internacional de 18 de maio de 1904 para a repressão do tráfico de mulheres brancas, emendado pelo Protocolo aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 3 de dezembro de 1948.

2º) Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, emendada pelo Protocolo acima mencionado.

3º) Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, emendada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de outubro de 1947.

4º) Convenção Internacional de 11 de outubro de 1933 relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, emendada pelo Protocolo acima referido.

A Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949, é composta por 28 artigos que valorizam a dignidade pessoa humana. A seguir passaremos a analisar os documentos mais importantes que deram visibilidade ao tráfico de pessoas.

### **3.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu a proteção individual dos direitos humanos, afirmando a universalidade dos direitos fundamentais dignidade, liberdade e igualdade. Reafirmando em seus 30 artigos que estes direitos são intrínsecos ao ser humano e independem de sua vontade.

O Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu a dignidade inerente ao ser humano, pautado na igualdade de direitos intransferíveis que fundamentam a liberdade, a justiça e a paz mundial.

A importância desta declaração está no fato de reconhecer que os direitos humanos surgiram de barbáries, lutas e guerras, na dominação de um indivíduo sobre outrem, que é necessário a formulação de leis com abrangência mundial que compreendam as mudanças e os desafios encontrados na transformação da vida e da sociedade, impossibilitando qualquer tipo de crise no âmbito da prática do direito.

Dentro da evolução da humanidade, pode-se afirmar que os direitos humanos foram conquistados pelas guerras, revoluções e movimentos anárquicos, passando-se por três gerações distintas (BONAVIDES, 1996)

Para isto é necessário que todos partilhem de uma única voz, evitando divergências na aplicação prática da legislação que visa proteger o indivíduo de situações degradantes já vividas no passado, é importante que haja uma harmonização entre as nações do resguardar da dignidade do ser humano, para que se proceda o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, observando os direitos e liberdades de cada indivíduo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos possui uma redação clara e de fácil compreensão sobre o respeito a liberdade, igualdade e tratamentos condignos com a sua essência.

Entretanto, o tráfico internacional de pessoas colide frontalmente com os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a começar pelo artigo 1º: “ *Todos os seres*

*humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.*

Os artigos subsequentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vão em defesa a direitos e liberdades do ser humano, enaltecendo o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Obstando qualquer tipo de escravidão ou servidão, à tortura, castigo cruel, desumano ou degradante. Além de reconhecer o indivíduo perante a lei, sem qualquer distinção, protegendo o indivíduo de qualquer discriminação.

Assegurando ainda, o direito ao trabalho, com justa remuneração e livre escolha de emprego, cuja remuneração seja satisfatória e lhe assegure, assegurado o direito de uma existência digna, estimulando a instrução do indivíduo de forma acessível e gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais.

As vítimas do tráfico internacional de pessoas são subjugadas e expostas a condições que não condizem com a dignidade estabelecida nesta Declaração, sendo que a vítimas são expostas a torturas, trabalhos degradantes, jornadas de trabalhos desumanas, tendo seus direitos e liberdades suprimidas pelos seus algozes.

Consequentemente, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama que a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos seja acolhida por todas as nações, com o objetivo disseminar esta Declaração, através do ensino e da educação, da promoção do respeito aos direitos e liberdades, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

A declaração discorre acerca de assuntos que vão de encontro as principais causas do tráfico internacional de pessoas que é falta de escolaridade e instrução adequada gratuita, direito a ter trabalho e justa remuneração, direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, alimentação, bem-estar, entre outros.

Alguns países cumprem os dispositivos contidos na Declaração, oferecendo ao seu povo oportunidades condignas para sua subsistência. Realidade distinta encontrada no Brasil, um país que está distante de abolir as mazelas sociais que refletem diretamente no perfil das vítimas do tráfico internacional de pessoas.

### **3.3 Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**

Importante citar, que tal Declaração foi a responsável por ampliar a questão legal sobre o tráfico internacional de mulheres e estabelecer as convenções e acordos já citados.

As propostas iniciais desta convenção foi a promoção dos direitos da mulher na busca pela igualdade de gênero e coibir quaisquer formas de discriminação contra a mulher nos Estados-parte.

No dia 18 de dezembro de 1979, na Assembleia Geral das Nações Unidas, reafirmando “*a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres*”, ratificou o primeiro tratado que sistematiza amplamente os direitos do gênero feminino, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, *in verbis*:

[...] considerando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações adotadas pela Organização das Nações Unidas e pelas suas Agências Especializadas visando promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres;  
Preocupados, contudo, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam sendo objeto de grandes discriminações;  
Lembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a Humanidade em toda a extensão das suas possibilidades;  
Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, aos cuidados médicos, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;  
Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional, baseada na equidade e na justiça, contribuirá de forma significativa para a promoção da igualdade entre homens e mulheres [...]

Reafirmando o esforço mutuo pela paz e segurança internacionais, destacando que “*o pleno desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz exigem a máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens em todos os domínios*”, trabalhando na conscientização de modificar o papel tradicional dos homens e das mulheres na família e na sociedade, para alcançar uma igualdade real.

O artigo primeiro desta convenção corrobora a ideia de cooperação internacional mutua, na solução dos problemas internacionais especificamente econômicos, sociais e culturais que contribuem para a facilitação do crime de tráfico de pessoas, além da promoção dos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, pautado no respeito, excluindo qualquer tipo de preconceito.

É relevante mencionar, a preocupação desta convenção, em assegurar leis grafadas sobre o princípio da igualdade do homem e da mulher, combatendo a discriminação contra a mulher e instituindo a proteção jurídica adequada aos direitos da mulher.

Posteriormente a Carta Internacional dos Direitos da Mulher (1979), aconteceu a Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Copenhague na Dinamarca em 1980. Sucedida pela Conferência Mundial para a Revisão e Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz no ano de 1985, realizada em Nairóbi no Quênia, sendo considerada o advento do feminismo mundial, resultando na transformação do Fundo Voluntário para a Década da Mulher no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. Seguidamente, no ano de 1995, realizou-se a quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, em Pequim na China, definindo os direitos das mulheres como direitos humanos, vinculado a ações específicas para a proteção deste direito, segundo o site das Nações Unidas no Brasil.

A transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa fundamental reestruturação da sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos.

Entretanto, somente em 1994, a Resolução da Assembleia Geral da ONU decretou a ilicitude do tráfico de pessoas focado nas minorias vulneráveis, sendo mulheres e crianças.

### **3.4 Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo De Palermo)**

Para garantir a eficácia dos tratados anteriores, a Assembleia Geral da ONU, no ano de 2000, criou um comitê intergovernamental afim de elaborar uma “*convenção internacional mundial contra a criminalidade organizada transnacional*”, cujo objetivo era reunir em um único documento que abordasse todos os por menores referente ao tráfico de mulheres e crianças, resultando o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em

especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo, ratificado no Brasil em 2004). Cujo preâmbulo traz muito bem definido, a conceituação do protocolo citado:

Os Estados Partes deste Protocolo,  
Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,  
Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,  
Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,  
Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.  
Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças [...].

O Protocolo de Palermo, possui 20 artigos que permitem aos países signatários insurgir-se contra o crime de Tráfico Internacional de Pessoas.

O tráfico de seres humanos é uma ocorrência a nível mundial, que chama a atenção dos países signatários dos direitos humanos. Atrair um ser humano e depois subjogá-lo a condições ultrajantes, ferem frontalmente a sua dignidade. Dignidade está protegida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e posteriormente pelo Protocolo de Palermo.

Esta realidade de violação aos direitos humanos, está bem definida no Artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; [...]

As mulheres são alvos fáceis, mais suscetíveis ao aliciamento e as vítimas mais procuradas pelos aliciadores, a exploração sexual é a destinação mais comum dessas vítimas do tráfico internacional, sendo levadas a países mais abastados, fortalecendo o turismo sexual.

Na maioria das vezes, as vítimas são iludidas por falsas promessas, sendo transportadas a outros países, se deparando com uma realidade diversa da prometida. Muitas destas vítimas permanecem nessa situação degradante por não terem condições de retornarem ao país de origem e por terem contraído uma “dívida” com os aliciadores, referente ao deslocamento do seu país de origem até o destino final. Muitas dessas mulheres recebem pagamento adiantado, confirmando a falsa promessa de um futuro “favorável”.

O conceito de tráfico internacional de pessoas apresentado pelo Protocolo de Palermo é mundialmente aceito, considerando como tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, utilizando a ameaça ou o uso da força ou a outras formas de coação para obter o consentimento da vítima para explorá-la.

Insta mencionar, que muitas vezes a ameaça e o uso da força se dão após o aliciamento da vítima, fazendo com que ela permaneça em uma situação indigna.

O tráfico internacional de pessoas vem crescendo ao longo da história, sendo necessário a formulação de leis que abrangem a ilicitude da prática delituosa a nível global, pois as redes do tráfico internacional de pessoas são complexas e organizadas, delimitando posições e funções para cada colaborador.

### **3.5 Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**

O dia 30 de julho foi instituído pela Assembleia Geral da ONU, como o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Uma ação conjunta com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), para divulgar os objetivos e aumentar a conscientização das pessoas sobre o Tráfico Internacional de Pessoas.

No Brasil, além desta data, a última semana de julho é considerada Semana Nacional de Mobilização de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Importante mencionar, a adesão do nosso país a Campanha do Coração Azul, no dia 09 de maio de 2013 almejando divulgar

informações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, aspirando mudanças através da conscientização das pessoas sobre o assunto.

O Coração Azul representa a tristeza das vítimas do tráfico de pessoas e nos lembra da insensibilidade daqueles que compram e vendem outros seres humanos. O uso da cor azul das Nações Unidas também demonstra o compromisso da Organização com a luta contra esse crime que atenta contra a dignidade humana. Da mesma forma que a fita vermelha se tornou o símbolo internacional da conscientização sobre o HIV/aids, esta campanha busca fazer do Coração Azul o símbolo internacional da luta contra o tráfico de pessoas. "Vestindo" o Coração Azul, você ajuda a conscientizar sobre o tráfico de pessoas e adere à campanha para lutar contra esse crime. (Unodoc, online)

O Tráfico Internacional de Pessoas ganhou grande expansão, sendo necessário a formulação de leis, convenções, tratados e campanhas para contê-lo. Pois a informação é uma arma importantíssima para conter este crime.

#### **4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**

O tráfico internacional de mulheres é um crime de alta complexidade, é um comércio altamente lucrativo e como já dito anteriormente, as redes do tráfico internacional de pessoas são demasiadamente complexas e organizadas, sobrevivendo a necessidade da formulação leis sobre o tráfico internacional de pessoas, principalmente para mulheres e crianças.

O grande desafio do nosso ordenamento jurídico está na repressão do tráfico internacional de pessoas, marcado por uma construção social e cultural de desigualdade de gêneros, classista, patriarcal e conservadora que rotulam as mulheres como submissas mercadorias de satisfação pessoal e de prazer dos homens.

As leis não são suficientes para vencer o tráfico internacional de pessoas, que fere a dignidade das vítimas, sendo um dos crimes de maior violação dos direitos humanos.

Como já dito, a repressão ao tráfico de pessoas não se faz apenas com leis para inibir e punir a ação dos traficantes, mas depende de uma extensa lista com políticas públicas voltadas para o fim das mazelas sociais, uma das grandes responsáveis pelo perfil das vítimas do tráfico de pessoas acrescido da construção social acerca da desigualdade de gênero.

A definição de tráfico internacional de pessoas aceita pelo nosso ordenamento jurídico esta introduzida no artigo 3º do Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2004.

Embora o primeiro instrumento internacional ratificado pelo Brasil, concernente ao tráfico de pessoas tenha sido a Convenção de Belém do Para (conhecida também como

Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher) sancionado pelo Decreto nº 1.973 do ano de 1996, esta convenção é considerada um marco internacional na tentativa de refrear a violência contra a mulher.

Posteriormente, o Brasil incorporou à legislação pátria o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher através do Decreto Nº 4.136 no ano de 2004. No mesmo ano o Decreto Nº 4.377 aprovou a própria Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979).

A Assembleia Geral da ONU adotou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como “Protocolo de Palermo”, no dia 15 de novembro de 2000, promulgado pelo Brasil no ano de 2004, por meio do Decreto n. 5.017. O Protocolo de Palermo, definiu universalmente o conceito de Tráfico Internacional de pessoas.

#### **4.1 Constituição Federal**

A República Federativa do Brasil, constitui-se um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

A Constituição Federal, defende o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, consoante artigo 1º, inciso III, cuja garantia estende-se as relações internacionais, conforme artigo 4º, inciso II.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

O papel da Constituição é conceber mecanismos que resguardem os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, cujo crime de tráfico internacional de pessoas

ofende diretamente este princípio, no que diz respeito a proteção, a segurança e à liberdade do indivíduo.

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 73), conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...].

O ser humano é um ser individual, que vive em uma sociedade diversificada, o que origina direitos e deveres para um desenvolvimento saudável do corpo como um todo. As leis que regem o país e o indivíduo na sua singularidade, são consideradas um grande desafio, pois criar leis que atendam a todos de maneira ampla e ao mesmo tempo individual, demandam um sobre esforço. Além do mais, o direito não se trata de uma ciência exata, pois o mundo está em constante transformação, devendo o direito acompanhar tal transformação.

Como se nota, cada fase da sociedade, demanda uma lei específica, a dignidade da pessoa humana rompe fronteiras e nações, por isso, baseadas em acordos internacionais assinados, ratificados pelo Brasil, surge a proteção dos direitos fundamentais.

A escravidão e o tráfico marítimo para a comercialização de produtos e pessoas foram os grandes precursores do tráfico internacional de pessoas.

Nessa esteira, é indispensável mencionar o Decreto n. 5015 de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cujo objetivo consiste na promoção e na cooperação para prevenir e combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Na mesma data, foi promulgado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, com o objetivo de prevenir, combater, proteger e ajudar as vítimas do tráfico internacional de pessoas.

O protocolo de Palermo, deve ser aplicado juntamente com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conforme artigo 1º do Protocolo.

[...] uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma

abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos [...]

Embora existam diversos instrumentos internacionais com normas e medidas para combater o tráfico internacional de pessoas, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo impõe aos países signatários, a criação de leis e políticas públicas de prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas.

## 4.2 Legislação Específica

Nessa esteira a Lei Nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, fez relevantes alterações na parte especial do Código Penal e na lei que dispõe sobre os Crimes Hediondos. Os artigos 231 e 231-A ambos do Código Penal que tratavam do tráfico internacional e interno para fim de exploração sexual, foram revogados.

O posicionamento e a interpretação do judiciário brasileiro, é de que não há necessidade o dolo específico para a configuração do crime de tráfico internacional de pessoas, bastando apenas a realização da conduta descrita no texto legal.

A revogação dos artigos 231 e 231-A do CP, não tornou atípica a conduta criminosa. Embora tenha havido a revogação formal do tipo penal, não houve a supressão material do fato criminoso, admitindo a sua forma tentada.

Os dispositivos acima mencionados foram os principais tipos penais acerca do tráfico internacional de pessoas. Todavia, não podemos nos esquecer de que onde há o tráfico de pessoas, existe o cerceamento da liberdade do indivíduo, também tipificado pelo Código Penal.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Nessa esteira, o artigo 149-A é o responsável por tipificar a conduta criminosa do tráfico de pessoas e trazer uma compreensão melhor no tocante as condutas possíveis e imagináveis das finalidades acerca do tráfico de pessoas. Uma mudança positiva neste cenário, com núcleos mais abertos que tutelam bens jurídicos diferentes. Destaco ainda, o aumento de pena nos casos em que a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional, expresso no §1º, inciso IV.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; e

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Os artigos 149 e 149-A do Código Penal, configuram modalidade (análoga) de escravidão, onde existe o cerceamento da liberdade do indivíduo, sendo esta manifestamente reprimida pela Constituição, assegurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

No tráfico internacional (e interno) de pessoas, os aliciadores dominam as vítimas de diversas maneiras, dentre as quais a restrição da liberdade é a principais, acrescidas de maus tratos, agressão física, psicologia, entre outros.

A Lei Nº 13.344/2016 foi a responsável por tipificar o crime de tráfico de pessoas durante a vigência do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013 a 2016), considerando ilegal todo fato contrário a liberdade com a finalidade de exploração sexual, trabalho escravo e outras formas de servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos.

### **4.3 Das Políticas Públicas**

Além das leis, tratados e convenções é necessário estabelecer políticas públicas destinada a prevenção do tráfico internacional de pessoas.

Posto isto, o Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar propostas do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, responsável por “*estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.*”

Os princípios que regem as Políticas Públicas voltadas para o tráfico internacional de pessoas estão descritos no artigo 3º do Decreto Nº 5948/06:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e
- VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Existe uma necessidade real de políticas públicas (sociais) destinadas ao bem-estar do indivíduo, visto que, as principais vítimas do tráfico são mulheres em situação de pobreza ou pobreza extrema, com baixo nível de escolaridade, “presas fáceis” para a exploração sexual ou trabalho escravo.

É fundamental que haja o envolvimento do estado, da sociedade e de todas as nações frente a prevenção e repressão do tráfico internacional de pessoas. Por isso foi criada a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituída pelo Decreto Nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, que tem o papel de coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto Nº 5.948, de outubro de 2006, e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

A tripartite é composta pelo Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal), Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República.

O primeiro PNETP, foi promulgado pelo Decreto Presidencial Nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008, que aprofundou e concretizou a Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, finalizado em 2010. O primeiro plano estipulou três eixos estratégicos sendo eles: Prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas e repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus agressores. Foram envolvidos cerca de 13 ministérios diferentes, com prioridade de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial, o de mulheres.

O segundo Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (2013/2015), foi realizado com uma proposta diferente, mais participativa, de ampla escuta social, com o objetivo de envolver a sociedade no combate ao tráfico. Foi considerado uma ferramenta importante no que diz respeito a abertura para as mulheres nos espaços de participação na gestão governamental, com foco no gênero feminino. Este segundo plano reafirmou os princípios da Política Nacional.

O terceiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas corresponde ao Decreto Nº 9.440/2018, com vigência de quatro anos, possuindo 58 metas destinadas à prevenção, repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas.

Entre o segundo e o terceiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicou a Portaria Nº 374, de 8 de maio de 2017 que dispõe sobre a concessão de permanência de estrangeiro no Brasil considerado vítima do tráfico de pessoas, podendo ser concedida residência permanente às vítimas do delito previsto no art. 149-A do Código Penal, com o posterior registro e expedição da carteira de identidade emitida pelo Departamento de Polícia Federal.

#### **4.4 Pacto Nacional pelo Enfrentamento a Violência Contra a Mulher**

É notório que no Brasil, o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas ganhou força após a ratificação do Protocolo de Palermo, em 2004, que em seu texto estabeleceu que os Estados-partes deveriam formular políticas abrangentes, programas e outras medidas para prevenir, combater e proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especificamente mulheres e crianças.

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento a Violência Contra a Mulher é um projeto da Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República (SPM) *“têm contribuído para a elaboração de conceitos, diretrizes, normas e definições das ações e estratégias de gestão e monitoramento relativas ao Tráfico de Mulheres desde sua criação”*. (2011, p.7)

É importante que haja a maior transparência da gestão pública, no tocante as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de mulheres.

Em relação ao processo criminal que envolve a prática de crime de tráfico internacional de seres humanos, há um aspecto especial a destacar, que consiste nas dificuldades de obtenção de provas, pois a rede criminosa geralmente é organizada e mantém contatos em diversos países, daí a necessidade de uma atuação articulada dos agentes da persecução penal.

O artigo 6º do Protocolo de Palermo estabelece normas especiais de assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas:

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
  - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
  - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.
3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:
  - a) Alojamento adequado;
  - b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
  - c) Assistência médica, psicológica e material; e
  - d) Oportunidades de emprego, educação e formação.
4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.
5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.
6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

O artigo supracitado impõe aos Estados signatários da Convenção a adotar políticas públicas para permitir a recuperação da vítima psicológica e socialmente, bem como, informa-

la e auxilia-la nos procedimentos judiciais, garantindo a sua segurança e de sua família e uma justa reparação pelo dano sofrido.

A formulação de políticas públicas no enfrentamento do tráfico internacional de mulheres, visa o interesse público, auxiliando o governo a maximizar o bem-estar social e minimizar o crime, resultando na garantia dos direitos do indivíduo.

O tráfico internacional de pessoas, em especial mulheres é um crime de longa data, no entanto, a sua dinamicidade dificulta a aplicabilidade de leis, principalmente no cotidiano hodierno, onde existe a facilidade de acesso a outros países.

O pacto nacional de enfrentamento ao tráfico de mulheres, trabalha na conscientização das vítimas de tráfico, que não querem denunciar o ilícito, acreditando que o seu consentimento para sair do território brasileiro e exercer a prostituição no exterior, não configura o crime. Todavia, o consentimento da vítima não afasta a prática do crime de tráfico internacional de pessoas, conforme artigo 3º do protocolo de Palermo.

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O pacto nacional pelo enfrentamento da violência contra a mulher, trabalha na prevenção ao tráfico de mulheres, promovendo o empoderamento dessa minoria, auxiliando na sua formação e na geração de renda, fortalecendo o atendimento adequado às mulheres.

O movimento de formulação de políticas públicas no enfrentamento ao tráfico de mulheres no Brasil tem ganhado destaque nacional e internacional, auferindo o respeito de todos pela contribuição no processo de democratização do Estado face as minorias, produzido com importantes inovações no campo das políticas públicas.

Em síntese, o Pacto contribuiu com uma nova concepção no enfrentamento ao tráfico de mulheres, visando a garantia dos direitos fundamentais as vítimas do tráfico, partindo para

uma atuação integrada das instituições governamentais e não governamentais, firmando parcerias no enfrentamento com países de destino das mulheres brasileiras traficadas, possibilitando a elaboração de estratégias de atuação no exterior, para garantir o acesso as nossas políticas e o atendimento adequado, mesmo fora do país de origem.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho foi abordado a questão do Tráfico Internacional de Mulheres. Em um primeiro momento foi feito um estudo minucioso quanto a historicidade acerca do assunto, no qual descobriu-se sua origem na escravidão, passando pelos aspectos gerais deste crime e posteriormente uma análise do direito internacional e seus reflexos na legislação brasileira no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, em especial mulheres.

O presente estudo aponta a dominação masculina e a submissão feminina como motivação principal deste crime, tornando as mulheres objetos de prazer e satisfação do homem, passíveis de lucro, ignorando por completo a dignidade da pessoa humana e os direitos mais fundamentais.

A orientação metodológica adotada neste trabalho foi a apresentação resumida da historicidade acerca do crime, dos aspectos gerais, destacando os principais documentos internacionais, responsáveis por abrir caminhos para uma legislação mais específica sobre o tráfico internacional de pessoas e os documentos nacionais que cercam este tema.

O crime de tráfico de pessoas é um crime amplo nas suas finalidades como trabalho escravo, remoção de órgãos e exploração sexual. Este último é a prática mais comum do crime, destacando as mulheres, com baixa renda e nível de escolaridade, sozinhas e geralmente mães solteiras. O objetivo principal deste trabalho, é dar início a uma pesquisa sobre o tráfico internacional de pessoas, delimitando o tema na exploração sexual de mulheres.

Como já dito anteriormente, existe uma complexidade relacionada as redes do tráfico, pois a rede conta com pessoas instruídas e bem relacionadas, dificultando a repressão e penalização do esquema. Existe ainda, a dificuldade de cooperação institucional no âmbito federal e local, principalmente em estados com fronteiras e a dificuldade de cooperação internacional, sendo o Protocolo de Palermo o único a romper barreiras e alcançar as vítimas do tráfico internacional de pessoas.

Um dos documentários citados durante o presente trabalho, foi o documentário jornal Fala Brasil, da emissora Record, no dia 20/07/2019, em que a vítima Lia Daniela, Paraense, aceitou um convite para ir trabalhar na Espanha pelo período de 03 meses, mas acabou ficando por 02 anos contra a sua vontade. Neste relato, a vítima conta que saiu do Brasil ciente de que fazia programa, pois já fazia programas aqui no Brasil. A vítima trabalhava em condições degradantes, com uma jornada diária de 12 horas, fazendo uso de drogas e bebidas para suportar o trabalho forçado, relatando ainda, que fazia cerca de 20 programas por noite,

faturando mil euros por noite (o equivalente a seis mil reais), para os proprietários de uma boate chamada La Isla, localizada ao norte da Espanha, na cidade de Zaragoza. Após dois anos sendo submetida a abusos físicos e psicológicos, Lia Daniela conseguiu fugir e retornar ao Brasil. Importante mencionar, que ela tem dificuldade em aceitar que foi vítima do tráfico, pois acreditava que ter ido de livre e espontânea vontade, não configura o crime de tráfico internacional de pessoas.

Quero destacar através da história deste depoimento, duas dificuldades encontradas durante a confecção deste trabalho, sendo a primeira a dificuldade da vítima em reconhecer que foi traficada, e o segundo, na dificuldade em penalizar os responsáveis pelo tráfico de pessoas.

A dificuldade de reconhecer que foi vítima tráfico, por ter havido o seu consentimento para a mudança de país, conhecendo o desígnio de seu trabalho, é considerado irrelevante para o tráfico de pessoas, conforme dispõe o Decreto Nº 5.017/2004 que promulgou o Protocolo de Palermo no Brasil. Para isso, o referido protocolo incentiva a adoção de políticas públicas voltada para a conscientização de mulheres vítimas e possíveis vítimas do tráfico de pessoas.

A segunda dificuldade encontrada, está no fato de conseguir punir os responsáveis por este crime, pelo fato de conseguir chegar até eles e posteriormente enquadrá-los no crime de tráfico internacional de pessoas. No caso da boate La Isla, os proprietários já foram denunciados por participar de uma rede de prostituição que explora mulheres estrangeiras, entretanto, a boate permanece aberta.

Juliana Felicidade (2016, p.71) destaca em sua tese de Doutorado, a existência de 80 casos de Tráfico de Pessoas registrados no Brasil, cujas informações sobre o procedimento e o perfil de cada um deles se encontra disponível no Banco Mundial sobre Casos de Tráfico de Pessoas, o acesso a essas informações está disponível, desde 2011, quando o Conselho Nacional de Justiça, firmou um Termo de Cooperação com o Escritório de Drogas e Crimes da Organização das Nações Unidas - UNODC. Mesmo não analisando caso a caso, Juliana Felicidade, destaca que as decisões de absolvição estão fundadas em *“ausência de prova, decorrente do fato de não ter sido comprovado o aliciamento forçado da vítima ou de que o testemunho isolado da vítima não seria suficiente para condenar”*.

Posto isto, o presente estudo reconhece que existe uma necessidade real de formulação de políticas públicas, voltado para o perfil das vítimas do tráfico internacional de pessoas, na conscientização de modificar o papel tradicional dos homens e das mulheres na

família e na sociedade, para alcançar uma igualdade real, aspirando mudanças através da conscientização as pessoas sobre o assunto.

## ANEXO A – PORCENTAGEM DA VÍTMAS

---

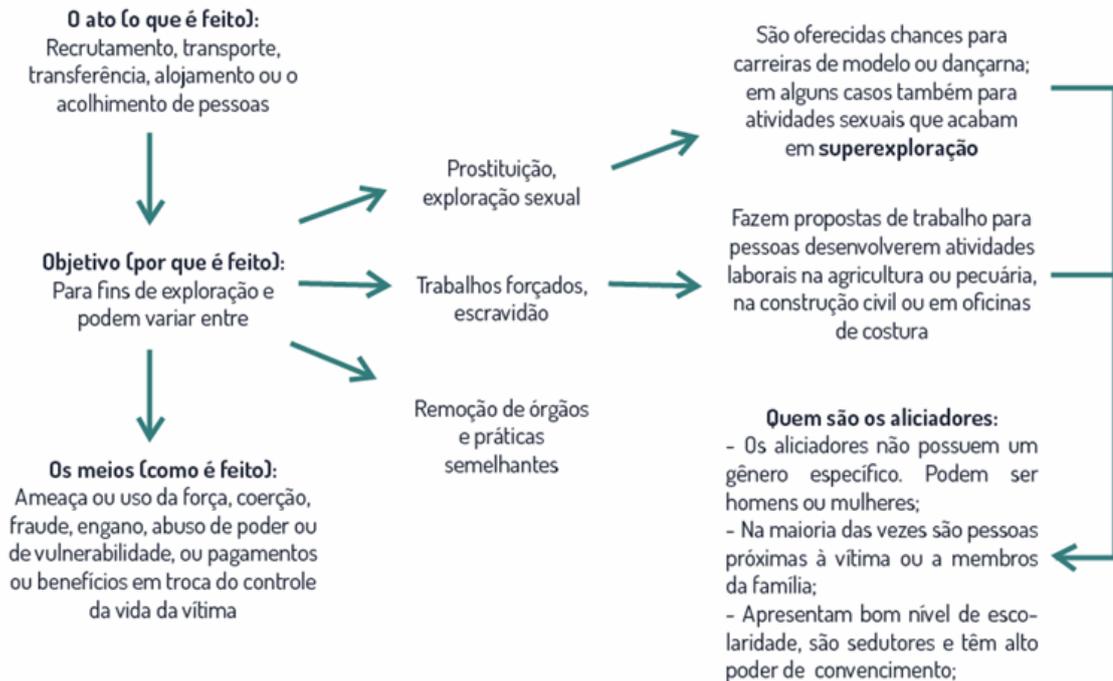
**Entre as vítimas, 53,1% são do sexo feminino, seguidas por sexo masculino (11,7%), e de sexo não informado (35,14%). O balanço de 2018 também informou que a faixa etária das vítimas é de 15 a 17 anos (18,9%), 0 a 3 (7,2%), 25 a 30 anos (6,31%), 12 a 14 (4,50%), 18 a 24 anos (3,6%) e recém-nascido (1,8%). Desses, 54,9% não informaram a faixa etária.**

Fonte: <https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/a-cada-4-dias-brasil-registrou-um-caso-de-trafico-de-pessoas-em-2018>.

## ANEXO B – ELEMENTOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

Politize! Conteúdos ricos, divertidos e gratuitos sobre política, formando cidadãos mais conscientes e capazes de mudar o Brasil.  
Acesse e contribua em: [www.politize.com.br](http://www.politize.com.br)

### ELEMENTOS DO TRÁFICO DE PESSOAS



Fonte: <https://www.politize.com.br/tráfico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>

**ANEXO C – Geografia Das Rotas**

| <b>Região de Origem</b> | <b>Internacional</b> | <b>Interestadual</b> | <b>Intermunicipal</b> | <b>Total</b> |
|-------------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|--------------|
| Sul                     | 15                   | 09                   | 04                    | 28           |
| Sudeste                 | 28                   | 05                   | 02                    | 35           |
| Centro-Oeste            | 22                   | 08                   | 03                    | 33           |
| Nordeste                | 35                   | 20                   | 14                    | 69           |
| Norte                   | 31                   | 36                   | 09                    | 76           |
| Total                   | 131                  | 78                   | 32                    | 241          |

Fontes: Pesquisa de Mídia - PESTRAF - Banco de Matérias Jornalísticas 2002 /  
Relatórios Regionais da PESTRAF

Fonte: [http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf)

## ANEXO D - Geografia das rotas, comparativo das pessoas traficadas por rota.

Relatório Nacional PESTRAF - Brasil

Os inquéritos (86) e os processos (68) relativos ao tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição (art.231 do Código Penal), também informam a predominância de mulheres adultas.

No entanto, nas 110 (45,64%) rotas de tráfico intermunicipal e interestadual, o número de adolescentes é expressivo em relação ao de crianças e ao de mulheres adultas. Das 131 rotas internacionais, 120 lidam com o tráfico de mulheres. Daquele total, 60 (50,0%) são utilizadas para transportar "somente mulheres"; das 78 rotas interestaduais, 62 (80,51%) envolviam o tráfico de adolescentes, das quais 20 eram destinadas a transportar "somente adolescentes"; das 32 intermunicipais, 31 (96,87%) estavam voltadas para o tráfico de adolescentes; e das 26 (19,84%) rotas através das quais foram traficadas crianças - nenhuma delas envolveu "somente crianças"-, 23 (88,46%) foram registradas no âmbito inter-estadual.

Essa conformação aponta que as mulheres adultas são, preferencialmente, traficadas para outros países (Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname), enquanto as adolescentes, mais do que crianças, são traficadas através das rotas intermunicipais e interestaduais, com conexão para as fronteiras da América do Sul (Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina e Suriname).

Fonte: [http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf)

## REFERÊNCIAS

ARMEDE, Juliana Felicidade. **Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo: ações afirmativas no processo penal.** São Paulo. 2016. Disponível em: file:///C:/Users/WIN%207/Desktop/P%C3%93S%20GRADUA%C3%87%C3%83O%20-20UEMS/Juliana%20Felicidade%20Armede.pdf. Acesso em: 06/07/2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10/07/2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em 06/07/2020.

\_\_\_\_\_. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. Acesso em 08/07/2020.

\_\_\_\_\_. Secretária dos direitos humanos. Ministério dos Direitos Humanos. Disque 100 - Direitos Humanos. 2010. Acesso em 06/07/2020.

CARNEIRO, Sueli. Gênero e raça. In: BRUSCHINI, Cristiano; UNBEHANM, Sandra. (Org.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira.** São Paulo, 2002.

FILHO, Francisco Bismarck Borges. **Crime Organizado Transnacional – Tráfico de seres humanos.** 2005. Disponível em:

[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME\\_ORGANIZADO\\_TRANSNACIONAL\\_-\\_TRAFICO\\_DE\\_SERES\\_HUMANOS](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL_-_TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS)> Acesso em 09/09/2020.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Forense, 2006. Tradução de João Vasconcelos.

KOK, Glória Porto. **A escravidão no Brasil colonial**. São Paulo: Saraiva, 1997.

Metrópoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/a-cada-4-dias-brasil-registrou-um-caso-de-trafico-de-pessoas-em-2018>. Acesso em 13/08/2020.

ONU Mulheres. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias>. Acesso em 18/09/2020.

\_\_\_\_\_. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em 17/09/2020.

RAINICHESKI, Laís Costa. **Tráfico Internacional De Mulheres**. Caderno Unisal, Piracicaba, v. n. 3, p.161-194, 16 maio 2012.

RIBEIRO, Gabriela Novais. **Tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual: análise jurídico-doutrinária**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/723/1/Monografia%20-20Gabriela%20Novais.pdf>. Acesso em 07/09/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHULZE, Clenio Jair. **O princípio da dignidade e o tráfico internacional de seres humanos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23456/o-principio-da-dignidade-e-o-trafico-internacional-de-seres-humanos>. Acesso em 21/09/2020.

TORRES, Hedel de Andrade. **Avaliação do impacto legislativo da lei nº 13.344, de 06 de Outubro de 2016 – lei de enfrentamento ao tráfico de Pessoas no Brasil**. Disponível em:

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533857/TCC\\_Hedel%20Torres.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533857/TCC_Hedel%20Torres.pdf?sequence=1&isAllowed=y)TORRES, Hédel de Andrade. *Tráfico de Mulheres - Exploração Sexual: Liberdade à Venda*. Rossini Corrêa: Brasília, 2012.

Tráfico de escravos no Brasil. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/tráfico-de-escravos-no-brasil/acordos-internacionais-e-legislacao-sobre-escravidao/>. Acesso em 06/07/2020.

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual / Claudia Sérvulo da Cunha Dias (coordenadora). Brasília : OIT, 2005.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Giampaolo. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1997.

XEREZ, Livia. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: estratégias nacionais e locais de enfrentamento**. 2008. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/livia-xerez.pdf>. Acesso em 06/07/2020.